



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.193 - MS (2011/0035651-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ROMILDA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA.

1. A embargante em nenhum momento chegou a apontar qual foi a omissão do acórdão proferido pela Segunda Turma. O tempo todo procurou rediscutir o julgado, alegando que o Tribunal de origem não violou o art. 535 do CPC.

2. Sabe-se, todavia, que o embargos de declaração é um recurso de fundamentação vinculada, que não pode ser utilizado para a concessão de efeito infringente, salvo quando este é decorrência da supressão da omissão, contradição ou obscuridade.

3. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.193 - MS (2011/0035651-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ROMILDA MARIA NASCIMENTO
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROMILDA MARIA NASCIMENTO contra acórdão da Segunda Turma que deu provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VALE DO RIO IVINHEMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal 'a quo', a despeito da oposição de embargos de declaração, não se manifesta a respeito de ponto essencial para o deslinde da controvérsia.

2. 'In casu', o Tribunal 'a quo' entendeu que a 'situação já consolidada de ocupação da área de preservação permanente não atenta contra a ordem jurídica, eis que respaldada em autorização da ordem competente (...)'. (fl. 1189)

3. Todavia, a Corte de origem não se manifestou a respeito de questão essencial para a conclusão do julgado, sobre a suspensão da autorização outrora concedida, por ato administrativo 'ex officio' da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

4. Precedente: REsp 1.243.839/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011.

Recurso especial provido, a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos." (e-STJ fls. 1630)

Alega a embargante que "o pedido da ação oposta contra o autor não traz qualquer menção a provimento de cunho declaratório sobre a regularidade da licença ou pedido de nulidade, suspensão, ou qualquer outro. Por esta razão, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que se falar em omissão no TJMS." (e-STJ fls. 1650)

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

O embargado não ofereceu impugnação.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.193 - MS (2011/0035651-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA.

1. A embargante em nenhum momento chegou a apontar qual foi a omissão do acórdão proferido pela Segunda Turma. O tempo todo procurou rediscutir o julgado, alegando que o Tribunal de origem não violou o art. 535 do CPC.

2. Sabe-se, todavia, que o embargos de declaração é um recurso de fundamentação vinculada, que não pode ser utilizado para a concessão de efeito infringente, salvo quando este é decorrência da supressão da omissão, contradição ou obscuridade.

3. No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A embargante, inconformada, busca efeitos modificativos, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Em nenhum momento chegou a apontar qual foi a omissão do acórdão proferido pela Segunda Turma. Apenas procurou rediscutir o julgado, alegando que o Tribunal de origem não violou o art. 535 do CPC.

Sabe-se, todavia, que o embargos de declaração é um recurso de fundamentação vinculada, que não pode ser utilizado para a concessão de efeitos infringentes, salvo quando este é decorrência da supressão da omissão, contradição ou obscuridade.

No caso, com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária aos interesses da embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de rediscutir questões de mérito.

Nesse sentido:

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, especificamente a alegação de inobservância do princípio da reserva do possível - não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte."

(EDcl no MS 13.806/DF, Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23.2.2011, DJe 4.3.2011.)

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado recorrido. Também são admitidos os aclaratórios para corrigir erros materiais do decisum embargado, passíveis de serem conhecidos ex officio pelo órgão julgador. [...] No caso, a embargante vale-se dos aclaratórios com o simples intuito de rediscutir o mérito das questões já decididas, o que é defeso na presente seara recursal."

(EDcl no AgRg na MC 17.180/RJ, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 10.12.2010.)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0035651-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.193 / MS** **EDcl no**

Números Origem: 17080031800 20100001508000100 20100001508000101 20100040634

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : ROMILDA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROMILDA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.